



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 025/2021

Recorrente: RR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Recorrida: MALK TERCEIRIZAÇÃO

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2021**, que tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM CONDUTOR, TIPO PASSEIO E UTILITÁRIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**”.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Recorrente alega em suma que, a decisão proferida no certame em referência deve ser reformada, visto que, o Sr. Pregoeiro não cumpriu com as exigências previstas na legislação existente.

Segundo a empresa Recorrente, foi descumprido o item 7 do texto Editalício, uma vez que não foi observado a prorrogação automática em relação aos lances ofertados nos últimos dois minutos (item 7.13.).

Diante dos argumentos apresentados a empresa Recorrente pede a reforma na decisão, a fim de que os atos sejam revogados e seja realizada nova etapa de lances.

b) DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Ademais, a empresa Recorrida expõe em suas Contrarrazões que a o último lance ofertado na etapa de lances do referido pregão, em verdade, não se deu nos últimos dois minutos, motivo pelo qual foi correta a atitude do Sr. Pregoeiro ao não realizar a prorrogação.



Dessa forma, que o procedimento licitatório seguiu todos os trâmites e princípios em lei, motivo pelo qual o recurso interposto pela empresa Recorrente deve ser julgado totalmente improcedente.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrentes, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) DA ALEGAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Conforme será demonstrado, não há que se falar no descumprimento do Edital alegado pela Recorrente.

Em verdade, verifica-se que a Recorrente não se atentou as regras previstas em Edital e fez uma alegação equivocada a respeito do prazo de prorrogação.

Isso porque, primeiramente, cumpre destacar que o sistema pelo qual foi realizado o pregão eletrônico opera de modo automático e independente, não tendo o Sr. Pregoeiro qualquer controle sobre os lances ofertados, prazos de prorrogação ou fechamento dos lances, tendo como principal função somente realizar a operacionalização do sistema.

O sistema utilizado pela Licitante se trata do BLL Compras, tratando-se de um sistema certificado e reconhecido nacionalmente, sendo um facilitador que automatiza o processo licitatório.

Nesse sentido, pela modalidade de licitação escolhida pela Licitante, o próprio sistema automaticamente seguiu as regras do Decreto nº 10.024/2019.



E apesar de o Município de Sorriso não ter qualquer tipo de controle sobre os moldes pelo qual foi realizado a fase de lances no sistema, ao analisar os registros da sessão, verifica-se que houve uma falha de capacidade técnica ou operacional da Recorrente, senão vejamos o item 7 do Edital:

07. DA DISPUTA DE LANCES

(...)

7.11. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

7.12. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, **será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.** (g.n)

7.13. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

7.14. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente. (...)

Nesse sentido, vejamos aonde se deu o erro da empresa:

- Da própria Ata de sessão pública juntada pela Recorrente pode-se notar que o primeiro lance se deu exatamente às **09h00m53s**, e a possibilidade de se ofertar se findou após **dez minutos**, ou seja, às **09h10m53s**.
- Portanto, para que a sessão pudesse ser prorrogada automaticamente pelo **sistema**, o último lance deveria ter sido ofertado nos **últimos dois minutos antes de se findar a sessão**, ou seja, **a partir de 09h08min53s**.
- Com isso, fica evidente o erro da empresa, já que o último lance da sessão, da empresa **MALK TERCEIRIZAÇÃO**, se deu às **09h08min30s**, 23 segundos antes dos dois últimos minutos, motivo pelo qual a sessão de lances não foi prorrogada.

Ora, o próprio portal eletrônico de licitações utilizado pelo município estabelece em seu regulamento que eventuais falhas de capacidade técnica ou operacional das Licitantes é de responsabilidade única e exclusiva da própria empresa.

Inclusive, a empresa se declarou ciente das condições previstas nos procedimentos dos quais se interessa em participar, motivo pelo qual a mesma não pode alegar qualquer desconhecimento, senão vejamos:



Art. 13. O credenciamento do Licitante perante a BLL implicará em sua responsabilidade legal e na presunção de sua capacidade técnica e operacional para a realização dos procedimentos necessários junto ao Sistema.

§ 1º. O Licitante deverá declarar-se em condições de cumprir as exigências contratuais que constam nos Editais dos quais participar, não podendo, em nenhum momento de sua participação, alegar desconhecer as disposições dos Editais ou delas discordar.

Nesse sentido, não se pode garantir a procedência do recurso interposto baseado em uma suposta irregularidade do Pregoeiro, quando na realidade foi a própria Recorrente, a responsável pela perda do seu direito, já que não buscou se inteirar a respeito das regras previstas em Edital e em Lei, condição que prejudicou a sua regular participação.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto ao argumento em questão.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS**:

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **RR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso, tendo em vista ausência de irregularidade nas planilhas apresentadas, pelas razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 02 de junho de 2021.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico